

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDACÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 114 de 2025

EMENTA: PARECE FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 114/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRE XANDÓ QUE CRIA A REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, O COMITÊ INTERSETORIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria DO VEREADOR ALEXANDRE XANDÓ que: “CRIA A REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, O COMITÊ INTERSETORIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor: “a proposição busca estimular a articulação entre poder público, sociedade civil e instituições educacionais, valorizando o trabalho dos educadores populares e promovendo o desenvolvimento integral dos estudantes, inclusive com incentivo à participação cultural e suporte psicossocial.”

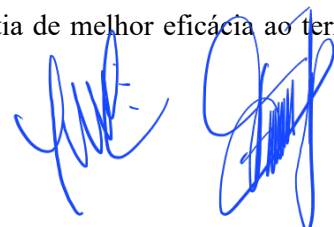
1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. De acordo com o Parecer Jurídico 215/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, no que diz respeito à competência do município de legislar. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise.

2.2. Ademais, o projeto em comento não apresenta qualquer espécie incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, em que pese tratar-se de matéria de competência legislativa municipal. A proposição não respeita as diretrizes constitucionais no tocante a separação de poderes inerente ao ordenamento jurídico pátrio.

2.3. Por oportuno, para efeito de melhor sistematização com a legislação pertinente, esta Comissão apresenta Emenda Modificativa com vista na garantia de melhor eficácia ao termo, face o escopo da presente proposição.



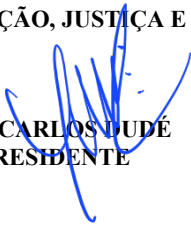
3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão desaprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que CRIA A REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, O COMITÊ INTERSETORIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do **Projeto de Lei Ordinária Legislativo de nº 114 de 2025 com emenda proposta por esta Comissão**, tendo em vista os critérios de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

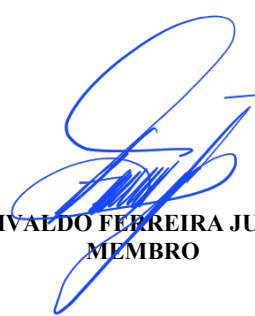
É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 24 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

FERNANDO JACARÉ
RELATOR


EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
MEMBRO

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 215/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 114 de 2025

Autoria: VEREADOR ALEXANDRE XANDÓ

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 114/2025. PROJETO QUE CRIA A REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, O COMITÊ INTERSETORIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria DO VEREADOR ALEXANDRE XANDÓ que: “CRIA A REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, O COMITÊ INTERSETORIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 12/08/2025 (**Protocolo:** 1568/2025) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/08/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 03/09/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinitivo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Preliminarmente, é preciso definir a competência municipal acerca do assunto, o que facilmente é encontrado no nosso ordenamento jurídico. O serviço de transporte coletivo urbano é considerado serviço público de responsabilidade do município, por se tratar de serviço de peculiar interesse local, consoante o que dispõe o art. 30, Inciso I, da Constituição Federal.

2.5. Assim, o Município poderá promover o serviço de transporte coletivo ou optar por motivo de conveniência trespassar-las a particulares através de concessão ou permissão.

2.6. Outro aspecto que vale destacar nesta análise é o que diz respeito à competência de iniciativa para o caso em espécie. Conforme o nosso diploma legal aquelas matérias que não forem privativas do Executivo ou do Legislativo são passíveis de serem iniciadas por ambos. Nesse linear, porquanto, cumpre observar que a matéria em análise se adéqua aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar.

2.7. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, acerca das **iniciativas para propor Projetos de Lei**, é importante destacar que o artigo 46 e Incisos, cumulado com o artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município, dispõem sobre as matérias privativas do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Regime Jurídico dos servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V. As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
 - b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
 - d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
 - e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
 - f) contratação de empréstimo para o Município;
 - g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

2.8. Desta maneira, tem-se que a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 114/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, da qual o vereador é parte legítima para apresentação de Projetos de Lei, uma vez que a matéria não é privativa do Chefe do Executivo para sua proposição.

2.9. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.10. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para a alteração pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para reafirmar o compromisso do Município com a justiça social, a igualdade de oportunidades e o direito à educação, com vista no acesso ao ensino por meio da disponibilização de espaços de preparação gratuita e acessível através de cursinhos populares.

2.11. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico de Servidores; e
- VIII. Criação da Guarda Administrativa.

2.12. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município.

2.13. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração do instrumento normativo, todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista devem ser observadas. No caso presente, a propositura do nobre Parlamentar (Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 114/2025) visa criar uma Central de Achados e Perdidos em nosso Município, cabendo ao Poder Executivo a faculdade de implementar a política pública delineada neste projeto, conforme as suas dotações orçamentárias e também do atendimento do interesse público.

2.14. Deste modo, resta demonstrada a observância deste Projeto de Lei quanto aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30,

inciso I da Constituição Federal, eis que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.1. Contudo, embora o conteúdo da proposição dialogue com valores constitucionais relevantes e tenha potencial para contribuir com políticas públicas no ensino, sua viabilidade jurídica depende da adequação às exigências formais e financeiras, sendo essas condições determinantes para sua compatibilidade integral com a Constituição.

2.2. Sob este aspecto, a constitucionalidade da proposta legislativa depende da avaliação subjetiva, inerente à atividade parlamentar acerca dos limites do poder de legislar e do princípio da necessidade desta atividade. É, pois, no exame do mérito do projeto, reservado ao Plenário, que os parlamentares irão avaliar a oportunidade e conveniência da medida. Nesse momento, devem ser sopesados todos os reflexos decorrentes de eventual posituação da norma no ordenamento local.

2.3. Entrementes o mérito do projeto seja constitucional e socialmente relevante, alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana por meio da disponibilização de espaços próprios para preparação de alunos para o ingresso no ensino superior, a forma legislativa eleita viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

2.4. Isso porque o texto, tal como redigido, cria obrigações administrativas e financeiras diretas ao Poder Executivo. Tais comandos configuram ingerência do Legislativo na organização administrativa do Executivo, o que caracteriza vício formal de iniciativa, reservado ao Chefe do Executivo conforme o art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Desta forma, faz-se necessária a proposição de emenda modificativa com vista em garantir a melhor eficácia da norma a ser instituída por este Projeto de Lei.

2.6. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

3. CONCLUSÃO

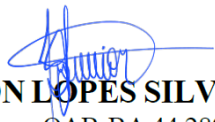
3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 114 de 2025, com inclusão de emenda a ser editada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final,**

uma vez que à proposição apresenta plenas condições para tramitação do processo legislativo perante o Plenário.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 24 novembro de 2025.



HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES